

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG

APRESENTAÇÃO DE RECURSO face do Resultado do Pregão Presencial N° 130/2022

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ n° 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei 8.666/93, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor **RECURSO**, em face do resultado publicado referente ao **lote único** do **PREGÃO PRESENCIAL N° 130/2022** que classificou a proposta da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S/A**, que de forma absolutamente incoerente declarou a **RECORRENTE** desclassificada no processo licitatório em pauta.

I - DOS FATOS

O Município de Caratinga/MG instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando a “Aquisição incluindo instalação e treinamento de solução tecnológica educacional composta por mesa educacional interativa, kit matemática contendo módulo educacional matemática e software matemática, software alfabeto, instalação e formação dos profissionais da educação, dentre outros instrumentos descritos nas especificações técnicas, visando à utilização como recurso didático-pedagógico pelos alunos da Rede Municipal de Educação de Caratinga MG.”

Na oportunidade houve impugnação pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO** apontando a questão do direcionamento do edital á Positivo, com intuito de apresentar as novas tecnologias disponíveis e demonstrar que o edital buscava adquirir um produto ultrapassado. Em 16 de janeiro o processo foi suspenso, **ressalte-se, sem resposta aos questionamentos.**

O edital foi então republicado em 18 de abril de 2023, onde foi possível verificar que foram mantidos os termos do edital. Por sua vez, foi encaminhado um novo pedido de impugnação, pela empresa

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO , em 19 de abril de 2023. Novamente, no dia 25 de abril o pregão foi suspenso e republicado em 27 de julho, **sem qualquer resposta aos questionamentos.**

Visando não travar o fluxo do certame, foi encaminhado pedido de esclarecimento, pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO, meramente questionando se a Prefeitura aceitaria equipamentos qualitativamente melhores aos do edital, em 07 de agosto e a resposta ocorreu em 10 de agosto.

Na oportunidade foi explicado claramente que existem equipamentos no mercado que podem oferecer características superiores ao que o órgão deseja, prestando um serviço otimizado. Foi cristalino o questionamento quanto a possibilidade de as empresas participarem do certame com produtos de qualidade superior ao descritivo técnico.

Em resposta ao questionamento a Prefeitura limitou-se a afirmar: “Ainda sobre a resposta ao pedido de informação da Empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME - CNPJ 06.213.683/0001-41 vimos informar que será aceito o produto com a especificação técnica de acordo com o Anexo I do termo de referência ou superior.”.

Destaca-se que a ora recorrente buscou, durante todo o certame, agir com boa-fé. Buscou-se sempre a cordialidade, visando o melhor interesse do órgão em não adquirir um produto tecnológico que foi lançado na década passada e não atingiria o que a Prefeitura buscava. O interesse é que possam participar do pregão empresas sérias, que irão entregar ao órgão produtos que aliam qualidade, inovação tecnológica e preço razoável.

Razão pela qual estamos impugnando o presente edital.

Em sua resposta a Prefeitura deixou evidente que, em respeito a legislação, doutrina e jurisprudência aceitaria produtos considerados tecnicamente SUPERIORES ao edital.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando

sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, injustamente, desclassificada, conforme a seguinte justificativa pelo órgão:

Proposta Comercial. Os envelopes foram analisados e rubricados por todos. Em análise à proposta da empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, pelos servidores Moisés Miranda Correa de Lima e Tatiane Soares Cardoso, os mesmos constataram que Mesa Educativa – Item 1 e o Módulo Adaptativo – Item 2, não atendem ao descritivo do Edital Convocatório, no tocante ao número de blocos, o que motiva a desclassificação de sua Proposta Comercial. A seguir, foi efetuado o processamento e

Desse modo, cabe apontar que a sessão somente contou com a presença de duas empresas: a B2G, que de acordo com a resposta anterior da Prefeitura teria seu produto aceito e mesmo assim foi desclassificada, e a Positivo, ganhadora do certame, em que pese desde 2022 outras empresas estarem alertando o órgão do direcionamento ao produto da empresa.

Imperioso mencionar que sequer houve a etapa de lances em si, considerando que a empresa vencedora do certame ofereceu o valor de referência.

É notório que esta Administração, tomou a decisão errônea, pois declarou vencedor o fornecedor que não ofertou o melhor preço, em contraponto, desclassificando a empresa com preço inferior e produto superior ao que a administração deseja.

III - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor compreensão, apresentamos de forma resumida as irregularidades encontradas pela recorrente:

- A)** Das irregularidades na condução do certame
 - a.** Da ausência de resposta às impugnações

b. Do direcionamento

B) Da empresa POSITIVO

C) Das irregularidades na desclassificação da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

Pois bem.

A) DAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME

a. Da ausência de resposta às impugnações

Ao verificar o andamento do certame é possível visualizar que a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO protocolou pedido de impugnação em duas oportunidades e pedido de esclarecimento em uma oportunidade.

Cabe destacar que, em que pese os dois momentos em que houve a impugnação ao certame, em nenhum momento ocorreu a resposta acerca dos questionamentos. A Prefeitura somente limitou-se a republicar o edital, com termos iguais ou similares aos anteriores, o que, por sua vez, resultou no lapso temporal entre a publicação do edital e a sessão do pregão.

Vejamos o portal da prefeitura, onde consta somente as republicações do edital. Em uma oportunidade a Prefeitura somente “respondeu” a impugnação avisando as suspensões do pregão:

Editais	Erratas	Resultado	Atas	Contratos	Esclarecimentos	Outros
EDITAL PRP 130_2022 - AQUISIÇÃO DE MESA EDUCACIONAL INTERATIVA_Assinado_ Data da publicação: 12/04/2023 Tamanho: 2 MB Baixar		TERMO DE SUSPENSÃO Data da publicação: 24/4/2023 Tamanho: 139 KB Baixar		RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Data da publicação: 10/07/2023 Tamanho: 573 KB Baixar	EDITAL PRP 130_2022 - AQUISIÇÃO DE MESA EDUCACIONAL INTERATIVA - Retificado Descrição: ATUALIZADO Data da publicação: 26/07/2023 Tamanho: 2 MB Baixar	

Editais	Erratas	Resultado	Atas	Contratos	Esclarecimentos	Outros
TERMO DE SUSPENSÃO_Assinado Data da publicação: 17/01/2023 Tamanho: 2 MB Baixar	TERMO DE SUSPENSÃO Data da publicação: 24/4/2023 Tamanho: 139 KB Baixar					

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A sociedade empresária **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME** – CNPJ nº 06.213.683/0001-41 apresentou impugnação aos termos do Edital, alegando, em síntese, os seguintes tópicos: *i.* Certificação do Inmetro; *ii.* Amostra VS. tempo de apresentação; *iii.* material de fabricação e itens de operação do equipamento. O teor consta das fls. 282 a 300 dos autos.

Em ato contínuo e, após remessa do teor recursal à Secretaria Municipal de Educação, esta fez minuciosa análise e sugeriu pela procedência parcial do recurso (vide fls. 308 a 322), bem como, encaminhou novo Termo de Referência para fins de republicação do edital.

Diante desse cenário, com fundamento no princípio da autotutela, dou provimento parcial aos termos da impugnação, remetendo como motivação aliunde as conclusões da Secretaria Municipal de Educação – *dispensando, assim, nova transcrição neste ato.*

Por decorrência, **novο edital será republicado em momento oportuno.**

Importa frisar que a Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido. A Lei 8.666/93 – art. 40, inciso VIII – determina o dever de esclarecer. Por óbvio, o esclarecimento deve ser prestado antes da data de recebimento dos envelopes ou sessão pública, sob pena de configurar obstáculo à participação.

A falta de resposta à solicitação de impugnação, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros. É o entendimento do TCU:

Acórdão de relação 3068/2014 – Plenário

... **Dar ciência ao Ministério da Justiça de que constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital** (grifo nosso), conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;

Para finalizar, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) “§ 3º *A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente* “.No caso em tela é evidente que a Administração descumpriu com o seu dever de resposta a impugnação, inclusive, tal conduta é passível de sanção ao servidor responsável:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Sendo assim, o certame sequer poderia prosseguir sem resposta aos questionamentos.

b. Do direcionamento do certame

Cumpra mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATACÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar

tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Ao realizar a leitura do texto editalício é EVIDENTE O DIRECIONAMENTO DO EDITAL para o produto da empresa POSITIVO¹. Em que pese nossas manifestações nesse sentido em momento anterior, a Prefeitura nada fez para afastar o direcionamento.

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**” (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)*

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o artigo 38 acima mencionado.

¹ <https://site.educacional.com.br/mesas-educacionais>

Entretanto, pela escolha do método de aquisição por edital, entende-se o órgão preza e busca a livre participação, visto que esta é a grande vantagem do edital. Não foi o que se verifica no caso em tela, considerando que somente duas empresas participaram da sessão do pregão e uma delas foi inabilitada em razão do não atendimento aos requisitos técnicos do edital.

Passamos a demonstrar que existem diversos outros produtos no mercado que atenderiam ao que o edital busca, inclusive de modo superior.

Especifica o edital, com relação as características técnicas do produto que busca adquirir:

Mesa Educacional Interativa composta por: 3 bancos , tampo, gabinete com micro integrado (microsot Win 10 pro processador core 13 8100,3,60GHZ de clook, 4GBMEM, HD 50 GB, câmara integrada, teclado, mouse e monitor LCD 21,5 plataforma eletrônica, tapete apoio de blocos, capa de proteção, CJ de 210 BLCS, sacola vermelha e amarela , pen drive com alfabeto, garantia de 36 meses on site.

Com relação a confecção do produto extrai-se do edital: “Deverá ser confeccionada em madeira e/ou plástico, com pés em ferro pintado com epóxi atóxica”.

Pelas especificações, entende-se que o órgão deseja um produto seguro e atóxico.

No entanto, a combinação é específica e não pode ser identificada justificativa para limitar os materiais de cada componente da forma citada. Diversos outros produtos no mercado são fabricados de modo seguro para crianças, sem necessariamente serem adequados à especificação do edital. Vejamos:

Mesinha da Brinkmobil, confeccionada inteiramente de plástico atóxico:



[Equipamentos Digitais - Brink Mobil](#)

Mesinha da Engeaudio, também confeccionada em plástico atóxico:



[ALFAPLAY – 010 – Engeaudio](#)

Mesinha da Playmove, também confeccionada em plástico atóxico:



[PlayTable - Playmove](#)

Mesinha da Quinyx, também confeccionada em plástico atóxico:



<https://mesinhadigital.com.br/>

Nesse sentido, existem diversos produtos no mercado fabricados inteiramente em plástico que atendem o que a Prefeitura busca. Ademais, só é possível encontrar uma mesinha no mercado que mistura plástico e metal em seu corpo, qual seja, a da Positivo:



O edital ainda requer que:

câmera integrada, teclado, mouse e monitor LCD 21,5 plataforma eletrônica, tapete apoio de blocos, capa de proteção, CJ de 210 BLCS, sacola vermelha e amarela , pen drive com alfabeto, garantia de 36 meses on site.

(...)

Cada unidade de centro deve permitir a utilização de até seis alunos simultaneamente, com assentos para cada dupla.

Verificando a construção da mesa da Positivo resta ainda mais evidente o direcionamento do edital, posto que, somente ela é enviada com três bancos, tapete, teclado e mouse (itens desnecessários as mesinhas mais modernas, que são touchscreen). O site da positivo é o único, dentre os fabricantes que a ora recorrente tem conhecimento, que traz especificamente a questão de comportar até seis alunos:



Alunos diferentes, aprendizados diferentes

A solução comporta até seis alunos, ou pode ser composta de acordo com a proposta pedagógica desenvolvida pela escola.

Totalmente adaptada para a educação inclusiva, a Mesa Educacional oferece recursos de acessibilidade, como blocos com letras e etiquetas em Braille, datilologia, sintetizador de voz, animações em Libras, regulagem de altura e recurso de lupa.

Mesas Educacionais - Educacional

Ademais, especifica o edital:

equipamento adicional para sua completa utilização. Deverá conter no mínimo, os seguintes recursos: dispositivo eletrônico, peça codificadas e identificadas com as letras do alfabeto e software educacional, conforme detalhamento a seguir: dispositivo eletrônico que permita o encaixe das peças codificadas com as letras do alfabeto, de modo que o aluno possa formar palavras com, no mínimo, doze letras. As letras encaixadas deverão ser lidas automaticamente pelo dispositivo eletrônico e informadas para o software educacional, de modo que as atividades desenvolvidas nesse dispositivo sejam integradas as atividades propostas nesse software:

Conjunto de peças codificadas e identificadas com as letras do alfabeto em braille com, no mínimo, duzentas peças, contendo: vogais maiúsculas e minúsculas, consoantes maiúsculas e minúsculas letras com caracteres especiais da língua portuguesa (acentos e sinais ortográficos): ã, á, â, é, ê, i, Õ, ó, ô, ú, û, ç nas formas maiúsculas e minúsculas. O tamanho, a forma e a matéria-prima das peças deverão ser adequados ao uso seguro de crianças, de forma que não sejam cortantes, não possam ser engolidas e sejam atóxicas.

Item 2.1- Descrição: Conjunto de peças codificadas, mínima de 60 peças, contendo: números, setas direcionais, sinais operacionais e formas geométricas. o tamanho, a forma e a matéria-prima das peças deverão ser adequadas ao uso seguro de crianças, de forma que não sejam cortantes, não possam ser engolidas e sejam atóxicas.

Ocorre que existe somente uma mesinha no mercado que trabalha com blocos físicos e que possibilita o encaixe e leitura dos blocos. É o disponível no site da Positivo:



[Mesas Educacionais - Educacional](#)

Por outro lado, múltiplos modelos de mesa interativa operam com esta interface gráfica, touchscreen, que não necessita de blocos físicos a exemplo:



Ademais, o órgão requer que o produto tenha a potencialidade de suportar módulos educacionais de matemática e alfabetização, por meio de disponibilização de pen drive.

Nesse sentido destaca-se que os aparelhos mais recentes não operam na sistemática de módulos

educacionais e sim pois meio de aplicativos, que podem ser instalados e baixados diretamente pela mesinha.

Por exemplo, a mesa da Brinkmobil é enviada com um aplicativo lúdico de matemática:



[Equipamentos Digitais - Brink Mobil](#)

A mesa da Playmove é enviada com um software com milhares de apps pedagógicos:

Ecosistema:

Software Pedagógico

Para tornar o processo em sala de aula mais divertido, interativo e significativo, a Playmove se utiliza da Ludopedagogia em uma estratégia que promove o desenvolvimento de habilidades e competências por meio de jogos e aplicativos.

São diversos recursos interativos e com mecânicas cativantes, cuidadosamente desenvolvidos para realizar milhares de atividades divertidas e ricas em aprendizado, gerando o máximo de diversão e aprendizado.

Eles apoiam o trabalho nos campos de experiência para Educação Infantil, os componentes curriculares do Ensino Fundamental e nos atendimentos no AEE, em clínicas, APAEs e outras instituições que atuam com Educação Especial.

[Software Pedagógico - Playmove](#)

As especificações enumeradas aqui somente restringem a participação de produtos equivalentes sem nenhum ganho ao órgão. Ainda, cumpre apontar que o produto da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A é patenteado desde 2009:



Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]
Anterior 3/5 Próximo

» Consultar por: Base Desenhos | Finalizar Sessão

Meus Pedidos

Registro de Desenho Industrial

(11) Nº do Registro: **DI 6902233-0**

(22) Data do Depósito: 19/06/2009

(51) Classificação: 06-03

(54) Título: **CONFIGURAÇÃO APLICADA EM MESA EDUCACIONAL INFORMATIZADA**

(73) Nome do Titular: GC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (BR/PR) / **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (BR/PR)**

Documento Publicado



Qual o objetivo do órgão em iniciar um procedimento licitatório com base em somente um único produto? Da leitura do termo de referência em comparação com o produto patenteado pela positivo e a descrição em seu site é claro que existe somente um único produto em todo o mundo que atenderia a exigência do edital.

A contraponto, ao buscar por LICITAÇÕES em que o objeto é o mesmo que o do presente certame, nos deparamos com uma infinidade procedimentos licitatórios em que somente a POSITIVO TECNOLOGIA S.A participou e, conseqüentemente foi vencedora.

Vejamos os lances dados no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022, do município de Perdões – MG, que buscava a: “AQUISIÇÃO DE MESA PEDAGÓGICA”.

Histórico de Lances				Classificação			
Horário	Participante	Lance	Válido	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
18/03/2022 10:06:42	PARTICIPANTE 096	24.196,00	<input checked="" type="checkbox"/>	POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (MATRIZ)	PARTICIPANTE 096	24.196,00	<input type="checkbox"/>
18/03/2022 10:00:17	PARTICIPANTE 096	27.825,40	<input checked="" type="checkbox"/>				

Por sua vez, o PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 076/2021, que buscava a: “aquisição de tela interativa educacional e mesa educacional digital interativa para atender a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.” foi adiado e posteriormente cancelado, em razão da reavaliação do termo de referência:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Comissão Permanente de Licitação**

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 076/2021**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 137/2020, no uso de suas atribuições, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, torna público e comunica aos interessados que a sessão para a realização da licitação, na Modalidade **Pregão Eletrônico SRP n° 076/2021**, conforme discriminado abaixo, marcada para o dia 24 de janeiro de 2022, às 10h (dez horas), está **ADIADA SINE DIE**.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tela interativa educacional e mesa educacional digital interativa para atender a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Motivo: Reavaliação do Termo de Referência.

Campos dos Goytacazes, 20 de janeiro de 2022.

REVOGAÇÃO

Processo nº 2021.205.400099-0-PR

PRGe SRP 076/2021

Objeto: Aquisição de Tela Interativa Educacional e Mesa Educacional Digital Interativa para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Campos dos Goytacazes.

Tendo em vista ser conveniente e oportuno para o atendimento do interesse público, DECIDO, com fulcro no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, REVOGAR o processo em epígrafe.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 07 de agosto de 2023.

Por fim, somente a título de exemplo, a Prefeitura Municipal de Pederneiras instaurou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022, que buscava adquirir: “04 (quatro) mesas educacionais interativas, novas, sem uso, conforme especificações constantes do Anexo I.”. Novamente somente a Positivo participou da sessão, e foi declarada vencedora do certame:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS SP						
Pregão Nº 01022/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019)						
RESULTADO POR FORNECEDOR						
81.243.735/0001-48 - POSITIVO TECNOLOGIA S.A.						
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Mesa	Unidade	4	R\$ 84.594,0000	R\$ 21.148,5000	R\$ 84.594,0000
Marca: Própria Fabricante: Fabricação Própria Modelo / Versão: CENTRAL EDUC DIG ALFA 4.0 RA EF UDP V4 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CENTRAL EDUCACIONAL DIGITAL ALFABETO: Conjunto com 3 bancos, tampo, gabinete com microcomputador integrado (configurações mínimas: Microsoft Win 10 Pro, Processador 13 6100, Clock min 3.70GHz, 4GB mem, HD 500GB, DVD-RW, câmera integrada, teclado, mouse e monitor LCD 21,5”), plataforma eletrônica, tapete apoio de blocos, capa de proteção, conjunto de marcadores, cabo USB, manual do produto, conjunto de 210 blocos, sacola vermelha e amarela, 3 Aurelinhos. Garantia 24 meses ON SITE.						
Total do Fornecedor:						R\$ 84.594,0000
Valor Global da Ata:						R\$ 84.594,0000
(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.						

Por fim, um ponto que nos chamou atenção ao buscar os editais acima foi o caso do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Area Mineira da Sudene. A empresa Positivo impugnou o edital, alegando que o edital era demasiadamente exigente, o que frustrava a competitividade. O órgão, então, julgou a impugnação IMPROCEDENTE, alegando o seguinte:



O produto a cima não consegue atender às necessidades do CIMAMS, conforme é possível visualizar na imagem. Por exemplo, o produto a cima não disponibiliza a tecnologia “TouchScreen” requerida no edital.

O conceito das Mesas Interativas ou Mesas Digitais, como são popularmente conhecidas, é abranger/reunir uma grande quantidade de atividades diferentes em um único produto.

O objetivo do produto oferecido pela Impugnante é tão somente alfabetizar o usuário (Língua Portuguesa e Matemática), deixando de lado as demais áreas de conhecimento, como por exemplo as mencionadas no edital: “Corpo, gestos e movimento; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades e transformação; O eu, o outro e o nós; Traços, sons, cores e formas; Arte; Ciências; Geografia; Língua inglesa; Língua portuguesa; Linguagens; Matemática; Música”.

Ainda, as especificações técnicas são totalmente capazes de atender às necessidades locais às quais se destina o objeto do presente certame. O edital foi elaborado a partir de uma ampla pesquisa de mercado. Incluir exigências/características como as que a Impugnante pretende, é desnecessário e excluiria da participação os todos os fornecedores do tipo de produto que se pretende adquirir, como nos exemplos a seguir.

Ora, é exatamente isso que buscamos demonstrar desde o início, o produto oferecido pela Positivo deveria ser o que o edital busca adquirir, posto que é defasado e já existem diversas alternativas SUPERIORES no mercado.

Não se afasta o fato de que a Prefeitura possui discricionariedade quanto a elaboração dos termos do edital, entretanto, a discricionariedade não pode, em nenhum momento e sob nenhuma hipótese, se sobrepor aos princípios fim da licitação.

É evidente que a Prefeitura falhou com o seu dever de julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa ao elaborar um edital direcionado, em que somente uma empresa poderia participar, ainda, falhou com o seu dever com a legalidade ao desclassificar erroneamente a ora recorrente e em nenhum momento responder aos pedidos de impugnação. Por fim, em face de todos os eventos que se

sucederam durante o processo licitatório a Prefeitura deixou de agir, em diversos momentos, com impessoalidade e moralidade que lhe são devidas.

Tais transgressões não podem, em nenhum momento, ser justificadas pela possibilidade de discricionariedade da administração.

Diante dos pontos apresentados acima resta completamente cristalino e evidente o direcionamento do certame e o fato de que a Prefeitura elaborou o seu edital tendo como base somente um tipo de produto que poderia atendê-lo.

B) DA IDONEIDADE DA EMPRESA POSITIVO

Da consulta ao sistema de sanções do Estado do Paraná com o CNPJ da empresa Positivo extrai-se o seguinte:

Consulta a Fornecedores - Ocorrências						
Fornecedor:		81.243.735/0001-48 - POSITIVO TECNOLOGIA S.A				
Situação do Cadastro:		Válido até 06/07/2024				
Sanção	Data de Aplicação	Fonte	Órgão	Data de Reabilitação	Sanção Replicada	Sanção Herdada
Advertida	04/11/2020		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Multa	21/10/2020		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Advertida	21/10/2020		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Advertida	04/07/2019		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Advertida	04/02/2019		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Multa	13/01/2017		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Multa	01/11/2016		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Multa	01/11/2016		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Multa	17/10/2016		TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná		Não	Não
Multa	11/08/2014	Governo do Estado	DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná		Não	Não

Página 1 de 1 : (Total de 1 registros)			
Sanção	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Situação
Sim	81.243.735/0001-48	POSITIVO TECNOLOGIA S.A	Válido até 06/07/2024

Página 1 de 1 : (Total de 1 registros)

Em que pese não constarem sanções de impedimento ou suspensão de licitar tais fatos devem ser criteriosamente analisados pela Administração. Isso porque eles colocam em cheque a credibilidade da empresa positivo.

Em três anos a empresa recebeu quatro advertências e três multas, são dados muito expressivos que demonstram a clara possibilidade de a empresa atrasar, ou não entregar, o produto licitado.

Ao buscar as irregularidades verifica-se que uma parte delas é justamente por atraso na entrega

do objeto contratado pela Administração:

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0017916-73.2020.8.16.6000

I - Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S/A (CNPJ nº 81.243.735/0001-48)**, em decorrência do descumprimento de obrigação decorrente do Contrato nº 458/2019, cujo objeto é a aquisição de 2.868 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito) microcomputadores, acompanhados de monitores de vídeo, mouse, mouse-pad, teclado, fonte, cabo de força para alimentação de energia e cabo de rede (patch cord), filtro de linha, cabo de rede (patch cord), com garantia on-site de 60 (sessenta) meses para todos os equipamentos e seus acessórios/periféricos.

II - Acolho o parecer da Consultoria Jurídica deste Gabinete (doc. 5624630) para: (i) reconhecer a inexistência de atraso na entrega da primeira parcela dos equipamentos destinados à sede de Curitiba e da integralidade dos equipamentos destinados à sede dos Núcleos Regionais de Informática e; (ii) com fulcro no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, inciso I, 151, e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como no Capítulo 4, item 10.2, ID 01 da Tabela de Condutas 02 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2019 (Anexo I), **APLICAR** à referida empresa, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, em razão do descumprimento da Cláusula Quinta, alínea "a" e Cláusula Oitava do Contrato nº 458/2019, combinado com o item 4.5 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2019 (Anexo I).

III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que cientifique a empresa, bem como providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011).

IV - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para ciência de sua Diretoria, Assessoria Jurídica e Unidade Gestora do Contrato.

V - Diligências necessárias.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Curitiba, 08/10/2020.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

Nesse sentido tal questão, apesar de não ser impeditiva para a participação em licitações, demonstra insegurança na hora de contratar com a empresa, que já possui um histórico de atrasos, multas e advertências.

C) DAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

Ainda cabe apontar que a ora recorrente apresentou um produto SUPERIOR ao edital, razão pela qual não merece ser desclassificada.

Importa destacar, ainda, que a Prefeitura, nas três versões do edital, em nenhum momento

justificou a opção pela mesa da Positivo, falhando com o seu dever de transparência e informação.

Pois bem. Preparamos uma tabela comparativa, para facilitar a visualização pelo órgão

EDITAL PREGÃO N° 130/2022	NOSSO PRODUTO E CATÁLOGO
Deverá ser confeccionada em madeira e plástico, com pés em ferro pintado com epóxi atóxica.	A nossa mesinha digital é fabricada em polietileno de alta densidade, atóxico e reciclável. Não possui madeira ou ferro exposto que possam oferecer qualquer tipo de risco para a criança ou usuário, é antitombamento e possui estrutura que resiste a pressão superior a 100kg e monitor que resiste a pressão superior a 50kg.
-	Nossa mesinha é touchscreen e reconhece o toque de qualquer objeto não transparente, ou seja, as crianças podem interagir com próteses, pinceis, canetas, ponteiros e outros. Com essa funcionalidade, a Mesinha Digital se torna um recurso adaptável às necessidades de cada criança, permitindo que elas interajam e aprendam de acordo com suas habilidades e preferências. Alunos com deficiências motoras, como dificuldades de movimento ou coordenação, podem utilizar objetos de sua preferência ou até mesmo suas mãos para interagir com a tela
Deverá conter todos os recursos necessários ao seu funcionamento, de forma que não seja necessário nenhum equipamento adicional para sua completa utilização.	O equipamento oferecido no edital para funcionar junto com os softwares pedidos precisam das peças (números, letras, etc...) para seu uso, contradizendo o que é pedido. A nossa mesinha não precisa necessariamente dos cubos para funcionamento, não precisando o órgão ter prejuízo com a compra de mais por perda, furto ou defeito no produto.



	<p>Todas as atividades também podem ser feitas de maneira interativa via touchscreen, pois a mesinha aceita toque de qualquer objeto que não seja transparente, gerando assim acessibilidade a pessoas com deficiência física.</p>
Software Módulo Educacional Alfabeto / Software Módulo Adaptativo.	<p>É pedido em edital software para uso na mesa. O software deveria ser um item e não um serviço como está descrito em edital. Segundo que para ser fornecido isso em forma de pen drive podemos levar a entender que o equipamento principal não tem armazenamento suficiente para comportar toda a solução, fazendo com que se o pen drive for perdido ou danificado, o órgão perda os softwares para o uso da ferramenta.</p>
4GB de memória.	<p>A nossa mesinha conta com 8gb de memória ram melhorando o desempenho multitarefa, carregamento mais rápido, melhor renderização de mídias e gráficos e aprimora a experiência em jogos.</p>
HD de 500GB.	<p>Apesar do armazenamento da mesinha ser 120gb, é superior em questão de qualidade pois.</p> <ul style="list-style-type: none">- Não depende dos pendrives para ter os softwares, possuindo tudo integrado no equipamento.- Tem mais de 50% de seu armazenamento livre para o usuário instalar novos aplicativos.- SSD é significativamente mais rápido que HD em termos de gravação e leitura de dados.- SSD consome menos energia que o HD.- Diferente do SSD, o HD é vulnerável a choques físicos, deixando-os propensos a falhas mecânicas em transporte.



<p>Pen drives com jogos de matemática e português.</p>	<p>Nossa mesinha oferece atividades e conteúdos que abrangem diversas disciplinas (áreas do conhecimento ou campos de experiências), os estudantes têm a oportunidade de fazer conexões entre os diferentes temas, ampliando sua compreensão e visão de mundo. Além disso, essa abordagem multidisciplinar estimula a criatividade e o pensamento crítico, permitindo que os alunos desenvolvam habilidades que são essenciais para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.</p> <p>Os aplicativos disponíveis são elaborados dentro das áreas de ensino do BNCC e MEC para aprendizado das crianças.</p>
<p>-</p>	<p>A escolha do sistema operacional Android na tecnologia educacional traz vantagens significativas, tornando a ferramenta mais atemporal e atualizável. O Android é uma plataforma amplamente utilizada e com grande suporte da comunidade de desenvolvedores, o que significa que há uma vasta quantidade de aplicativos e recursos disponíveis. Essa diversidade de opções permite que a tecnologia educacional possa ser constantemente atualizada e aprimorada, acompanhando as evoluções pedagógicas e tecnológicas ao longo do tempo. Além disso, a natureza aberta do Android possibilita a integração com outros dispositivos e serviços, tornando a experiência educacional mais versátil e adaptável às diferentes necessidades dos alunos e professores. Com a escolha do Android, a tecnologia educacional se beneficia de um ecossistema sólido</p>

	e flexível, proporcionando uma solução de aprendizagem moderna, duradoura e sempre atualizada.
--	--

Diante da comparação acima é irrefutável o fato de que o produto apresentado pela B2G em seu catálogo é de diversos modos superior ao que o edital deseja adquirir e o produto foi ofertado ao órgão por um valor INFERIOR ao do edital. Claramente a Administração, sem qualquer justificativa plausível descartou a proposta mais vantajosa.

Imperioso destacar que **nossa proposta é 11% mais vantajosa** que o valor oferecido pela empresa POSITIVO!

Os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável. A proposta mais vantajosa não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à Administração Pública. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. **FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA.** Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1.1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado*

*que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. **Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal.** Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF4, AG 2007.04.00.030586-3, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 05/03/2008) (Grifo nosso)*

Outrossim, merece ser trazido o entendimento do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual menciona que: bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: “*O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A **licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.** Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.*”

Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Interessante destacar que com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em 2015 é DEVER do Estado assegurar a acessibilidade da pessoa com deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação,

à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade** (...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio **da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Como destacado anteriormente, ao contrário do equipamento apresentado pela recorrente o produto da Positivo é defasado, de 2009, quase quinze anos atrás época em que sequer existia o estatuto da pessoa com deficiência. O equipamento da recorrida apresenta uma série de dificuldades para crianças com problemas motores, que se locomovem por cadeiras de rodas e que não possuem algum membro.

O principal fato que buscamos demonstrar é que um edital com um valor tão alto, não está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A simples aquisição de um produto desse tipo pela Prefeitura é vedada pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, e passível de sanção.

Quanto a sanção A Lei 8.429/92 dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Não se olvida que a razão da nossa desclassificação foi a ausência da quantidade de blocos que a Prefeitura requer, entretanto, como demonstrado anteriormente, os cubos somente direcionam o edital a um fornecedor, sem apresentar nenhuma verdadeira vantagem pedagógica. Nesse sentido, nosso produto é QUALITATIVAMENTE superior a todos os pontos do descritivo técnico, pelas razões acima elencadas.

Nossa preocupação se dá pois estamos falando em DINHEIRO PÚBLICO.

IV – DO DIREITO

É importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. É o disposto no art. 3, da Lei nº 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima replicado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade entre outros princípios correlacionados trazidos pela nova lei de licitações.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sobre o tema, oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de

Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Ainda, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso amparada pela norma legislativa se torna legítima a classificação da RECORRENTE, considerando que o equipamento ofertado em nossa proposta, é melhor lance ofertado e o produto é superior ao edital.

V – DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação REQUEREMOS desde já, que essa Administração receba tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração e no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos esse RECURSO, o qual certamente será deferido. Que a RECORRENTE seja habilitada, classificada e declarada vencedora do certame.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Nestes Termos,

Pedimos o PROVIMENTO da demanda

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2